

A integração é um dos fenômenos importantes no estudo da proteção ambiental no cenário internacional, uma vez que os interesses estatais que eram diversos e até mesmo antagônicos, passam a convergir, e a causa ambiental passa a ser debatida não mais como questão de política exclusivamente interna, transpondo fronteiras em busca do crescimento econômico aliado à preservação do meio ambiente.

Esta pesquisa tem por objetivo abordar os interesses ambientais do bloco de integração sul americana formado por Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai – Mercosul, que reserva apenas mínima parcela de seus interesses à causa ambiental, ensaiando de forma acanhada um arcabouço de uma estratégia unificada em matéria ambiental. (retórica) jurídica. Com base nestes elementos, pôde-se analisar a sua compreensão da ciência do direito

Palavras - chave

Meio Ambiente; Mercosul; Proteção Ambiental.

Abstract

It is the duty of the State to preserve the environment within its territory, and also through actions that take this protection beyond its own borders. This idea, although it may appear banal, is often neglected by the principal player in International Law and Integration.

Integration is one of the key phenomena in the study of environmental protection at international level, given that the state interests, which were diverse and even antagonistic, converge and the environmental cause comes to be debated no longer as just an internal political issue, but crosses frontiers in search of economic growth linked to environmental preservation.

The aim of this research is to address the environmental interests of the South American integration bloc which is comprised of Argentina, Brazil, Uruguay and Paraguay - the Mercosul - and which devotes only a small portion of its interests to the environmental cause, grudgingly carrying out the mere skeleton of a unified strategy when it comes to the environment.

Key words

TheEnvironment; Mercosul / South Cone Market; Environmental Protection.

1. Introdução

A crescente atividade industrial e o progresso tecnológico, ao mesmo tempo em que contribuem para a melhoria da qualidade de vida, põem em perigo o habitat do ser humano. O meio ambiente, sua preservação e exploração racional tornaram-se assuntos relevantes no cenário internacional. Há algumas décadas a preservação dos ecossistemas, a poluição, a exploração dos recursos naturais deixaram de ser questões internas, restritas aos Estados individualizados e passaram a ser ponto de destaque nas relações internacionais, seja em consequência das várias acepções da globalização, seja por causa dos perigos a que estamos expostos em razão da exploração desmedida do meio ambiente.

É fato que a exploração econômica do meio ambiente não é um fenômeno recente. Desde as conquistas européias na época das grandes navegações as riquezas naturais eram procuradas.¹ O certo é que dos séculos dos descobrimentos e do mercantilismo até os dias atuais a exploração dos recursos naturais é constante, registrando-se que as técnicas de exploração evoluíram de forma avassaladora. Desde a poluição causada pelas indústrias têxteis na época da Revolução Industrial ao aumento assustador do buraco da camada de ozônio no século XX, o que se vê é a comercialização cada vez maior dos recursos naturais bem como a ascensão dos progressos tecnológicos prejudiciais ao meio ambiente, como o uso de CFC (gás que contribui para o aumento do buraco na camada de ozônio).

Os Estados, principalmente os do terceiro mundo, muitas vezes permitem a exploração de seus recursos como se tal fato os fizesse saltar degraus no crescimento econômico, o que não reflete a realidade. Muitas vezes esses Estados despertam tarde demais de um processo de exploração que pode levar ao esgotamento de seus recursos naturais.

Na esteira desse processo generalizado de degradação ambiental, surge o Direito Ambiental Internacional, definido por Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva como sendo “o conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos”.²

Embora a sociedade civil tenha sua parcela de responsabilidade na conservação e proteção do meio ambiente, o sujeito principal do Direito Internacional Ambiental é o Estado, o que não podia ser diferente já que se privilegia o “Estado-nação como o ator por excelência do sistema mundial”.³ Não há como fugir o Estado de seu dever de preservar o meio ambiente, seja agindo dentro dos limites de seu território seja através de ações que levem essa proteção além de suas fronteiras.

Um dos fenômenos que muito interessa à proteção ambiental no cenário internacional é o fenômeno da integração, afinal os interesses estatais anteriormente divergentes passam a ser convergentes, e o interesse pela causa ambiental passa a ser discutido não mais como questão de política, mas passa a transpor fronteiras em busca do crescimento econômico aliado à preservação do meio ambiente.

Este trabalho aborda os interesses ambientais do bloco de integração sul americana formado por Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai – Mercosul, que reserva ainda uma mínima parte de seus interesses à causa ambiental, ensaiando de forma tímida um arcabouço de uma estratégia unificada em matéria ambiental.

2. Antecedentes históricos da proteção ambiental internacional: de Estocolmo à Agenda 21

A preocupação com o meio ambiente não é privilégio dos tempos atuais.⁴ É certo que grande interesse se voltou para esta área principalmente com as conseqüências da rápida industrialização que foram mais gravemente sentidas a partir do século XX. Mas em tempos outros o mundo já experimentava uma problemática ambiental e se preocupava com a conservação do meio, ainda que de forma tímida.⁵

Na década de sessenta acentuaram-se as preocupações com o meio ambiente e algumas ações, a princípio regionais, foram sendo tomadas, como a adoção da Declaração Sobre a Luta Contra a Contaminação do Ar, em março de 1968 pelo Conselho Europeu, e a adoção, por parte da Organização da Unidade Africana, em setembro de 1968, da Convenção Africana Sobre a Proteção da Natureza e dos Recursos Naturais.⁶ Ações desse tipo foram a

mola propulsora de uma iniciativa global de preservação do meio ambiente, que se desenvolveu em caráter internacional a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, até a última grande iniciativa internacional sobre a matéria, a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, também conhecida como Rio-92.

2.1. A Conferência de Estocolmo sobre meio ambiente - 1972

A Organização das Nações Unidas promoveu em Estocolmo, na Suécia, o que tenha sido talvez a primeira iniciativa global de discussão de problemas ambientais, pois até então estes problemas eram tratados em convenções, pactos e cartas de caráter mais específico. Realizada entre os dias 05 e 16 de junho de 1972, a Conferência de Estocolmo contou com a participação de representantes de cento e treze países, quase a totalidade das organizações internacionais governamentais e mais de quatrocentas organizações não-governamentais.⁷

A iniciativa de uma conferência mundial sobre meio ambiente partiu do Conselho Econômico e Social, um dos principais órgãos das Nações Unidas, responsável, sob a autoridade da Assembléia Geral, pelos assuntos econômicos e sociais.⁸ Em 1970, a Assembléia Geral da ONU iniciou os trabalhos de preparação para esta Conferência, após aceitar o convite do governo da Suécia para sediar o encontro. Não é demais lembrar que o Conselho Econômico e Social recomendava que a Conferência deveria envolver tópicos de interesse geral da humanidade, e não apenas discutir problemas restritos a certas áreas.⁹

Embora a problemática ambiental fosse de alcance mundial, algumas barreiras iam sendo erguidas ante a idéia da Conferência de 1972, principalmente por parte dos países em desenvolvimento, o Brasil inclusive. Para os países contrários às idéias da Conferência, esta era “encarada como uma tática diversionista, tendente a relegar os programas de desenvolvimento a um segundo plano”.¹⁰

Na verdade, isto realmente acontecia. Especificamente no caso do Brasil, não é demais lembrar que na década de setenta se dava o milagre econômico, e as palavras de ordem - crescimento e indus-

trialização - pareciam não combinar com política de preservação ambiental. Os países em desenvolvimento tinham que enfrentar outros problemas, como a pobreza e suas seqüelas. Para estes países, os direitos econômicos pareciam mais importantes que os direitos políticos e civis.¹¹

Mas essa problemática foi encarada com a devida atenção pela Comissão Preparatória da Conferência, que incluiu itens relacionados especificamente aos aspectos econômicos e sociais de interesse dos países menos desenvolvidos. Estes itens tinham por escopo relacionar os planos nacionais de crescimento e desenvolvimento com uma política ambiental. Nesta discussão, um dos principais méritos da Declaração de Estocolmo é ter reconhecido que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento eram e são diferentes dos países industrializados, opinião também defendida por Odete Maria de Oliveira, para quem:

O problema do meio ambiente perpassa instâncias mais profundas e complexas. A problemática ambiental não se apresenta com a mesma intensidade em todos os países. Naqueles de industrialização avançada, o objetivo se traduz em adequar a forma de produção à preservação ambiental, bem como à modificação dos hábitos de consumo. Os países periféricos e em desenvolvimento, lutando contra a pressão demográfica, problemas de saúde e desemprego, têm prioridades vitais mais urgentes a resolver, como a própria sobrevivência, antes de se preocuparem com a questão do controle ambiental em si mesma e a modificação do padrão de comportamento e hábitos.¹²

Além de tornar claro que a problemática ambiental é vista de diferente forma nos países industrializados e não industrializados, a Conferência de Estocolmo teve como principal resultado a criação do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas - PNUMA -, e também significou como diz Natália Mello Araújo Ferreira, a “transição de um ambientalismo emocional dos anos 60, para um ambientalismo mais racional e integrado com os problemas mais emergentes da humanidade e seus aspectos sócio-políticos”.¹³

Algumas críticas foram à Declaração de Estocolmo em razão da falta de rigidez e imposição de suas normas. O fato é que, desta Conferência em diante, proliferaram convênios, acordos, pactos, cartas e outros instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente.

2.2. A Conferência do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento -1992

Embora a preocupação com o meio ambiente tenha vindo à tona de forma generalizada com a Conferência de Estocolmo, continuava a aumentar a destruição ambiental e o uso indiscriminado dos recursos naturais não-renováveis. Em contraste com os tratados e outros instrumentos que regulamentavam a matéria, a poluição e a incessante procura por recursos naturais sem nenhum critério, causada em 90% dos casos pelos países industrializados, eram crescentes.¹⁴

Considerando que mais esforços eram necessários para preservar o meio ambiente, a Assembléia Geral das Nações Unidas decidiu novamente por outra Conferência, que após uma série de medidas preparatórias, foi realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, contando com a participação de 176 delegações governamentais e 1200 organizações intergovernamentais e não-governamentais, que se reuniram durante duas semanas para novamente discutir os problemas ambientais.

O ponto de partida para a instauração da Conferência do Rio foi o Relatório Brundtland, publicado em 1987. Tal relatório é resultante dos trabalhos da Comissão das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Em 1989, a Assembléia Geral da ONU publicou a Resolução 44/228, que desencadeou o processo de preparação da Conferência do Rio.¹⁵

Diversos foram os instrumentos resultantes da Rio 92, e todos estão entre si relacionados, já que têm como objetivo comum o desenvolvimento mediante a conciliação entre o crescimento econômico e a necessidade de proteção do meio ambiente. Um dos mais importantes documentos desta Conferência é a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, delimitando princípios para a preservação ambiental. O princípio do desenvolvimento sustentável é erigido, nesta Declaração, à categoria de direito fundamental dos seres humanos. Outros princípios também são explicitados na Declaração, como o do poluidor-pagador, da precaução, da solidariedade mundial, por exemplo.

A Agenda 21 é outro importante instrumento normativo decorrente da Rio-92 que, embora não tenha força impositiva, é um documento

elaborado e completo, que trata com certa precisão os meios necessários para que se chegue ao desenvolvimento sustentável. As metas da Rio-92 eram e são ainda bastantes ousadas, principalmente se levarmos em conta que a crise ambiental vigente é originária do desenvolvimento capitalista que parece não conhecer muitos freios, além de significar uma ameaça concreta ao desenvolvimento sustentável. Isso não significa dizer, entretanto, que a Conferência tenha sido ineficiente. Inobstante se possa discutir sobre a ausência de caráter impositivo dos instrumentos resultantes, não podemos esquecer que não estamos tratando de documentos originários de um órgão supranacional. Mas não é demais lembrar que graças a programas como a Agenda 21, males muito maiores ao meio ambiente deixam de ser causados. Se não seguirmos as metas destas Conferências pelo menos em seu caráter mínimo, caminharemos para o extermínio, em vez do desenvolvimento sustentável.

3. Mercosul e as medidas de proteção ambiental

O Mercado Comum do Sul – Mercosul é decorrente da aproximação política entre Brasil e Argentina, bem como dos acordos de integração econômica estabelecidos entre aqueles países.¹⁶ Após um longo processo de integração americana, que tem origem no pensamento de Simón Bolívar, Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai decidiram formar um mercado comum, o Mercosul. Assim, em 23 de março de 1991 os governos dos quatro países pactuaram o Tratado de Assunção, instituidor do novo mercado.

Há uma singela previsão quanto à proteção ambiental no Tratado de Assunção, mas nada tão específico e efetivo quanto a normatização européia.¹⁷ Para Figueiras, no Tratado de Assunção “não se percebe qualquer menção a aspectos de ordem ambiental, podendo-se afirmar que o Mercosul não é constituído por um Tratado com regras específicas de proteção ambiental”.¹⁸ Mas alguns doutrinadores entendem que há uma especificidade quanto à matéria ambiental no Tratado de Assunção, como Maria Alejandra Sticca, que esclarece que o Tratado de Assunção traz em seu preâmbulo referências expressas quanto à proteção ambiental, afinal,

(...) encontramos referencias expresas a la temática ambiental cuando postula que el objetivo de la ampliación de las dimensiones de los mercados nacionales debe ser alcanzado mediante “el más eficaz aprovechamiento de los recursos disponibles, la preservación del medio ambiente”. También cuando afirma que la ampliación de los mercados, através de la integración, constituye una condición para logra el desarrollo económico com justicia social, finalmente al establecer la necesidad de promover el desarrollo científico y tecnológico y la modernización de las economías a fin de mejorar las condiciones de vida de sus habitantes.¹⁹

É certo que assim como nos países da União Européia o Mercosul também é tomado pelo pensamento de que o meio ambiente sofre explorações desmedidas. Entretanto, os países formadores do Mercado Comum do Sul são países em desenvolvimento, ansiosos por crescimento e industrialização e que muitas vezes encaram a questão ambiental como um entrave ao progresso e às relações comerciais.²⁰

Infelizmente se vislumbra tal ponto de vista. Mas Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai vêm manifestando uma certa preocupação com o meio ambiente por meio de algumas medidas de proteção ambiental, tanto de forma conjunta como de forma individualizada.

3.1. Evolução das medidas de proteção ambiental

Apenas um ano após a assinatura do Tratado de Assunção os países membros do Mercosul efetivaram o primeiro encontro para tratar da questão ambiental. Em fevereiro de 1992 reuniram-se na cidade de Canela, Estado do Rio Grande Sul, no Brasil, os líderes de Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai e o chanceler do Chile (como país convidado). Os países procuravam aliar o desenvolvimento econômico com a política ambiental, bem como estabelecer posições unificadas quanto à RIO 92, que seria realizada em junho de 1992.

A Declaração de Canela tinha como princípio fundamental “a efetivação da política do desenvolvimento sustentável na região”.²¹ Mas no entender dos países signatários desta, tal efetivação só seria possível com a ajuda dos países desenvolvidos no financiamento dos projetos de preservação ambiental.²²

Em 1992 novamente no Brasil, em Foz do Iguaçu, ocorreu a Conferência Internacional Mercosul, Meio Ambiente e Aspectos Transfronteiriços - ECOSUL 92, que abordou os problemas ambientais de maneira mais extensiva. A ECOSUL 92 recomendou ao Grupo Mercado Comum a criação de um subgrupo específico para as questões do meio ambiente.²³ Durante este encontro em 92 foram debatidos também os principais problemas transfronteiriços que envolviam a Bacia Hidrográfica do Prata. O aspecto mais importante da ECOSUL 92 foi, nas palavras de Alejandro Gabriel Olivieri o de mostrar que “o setor ambiental tentou se articular para participar de negociações, visando inserir a questão ambiental nos mecanismos de tomada de decisões e institucionais do Mercosul”.²⁴

Em 1993 realizou-se a segunda Conferência Internacional Mercosul, Meio Ambiente e Aspectos Transfronteiriços - ECOSUL 93, na cidade de Paradas (Misiones) na Argentina. Esta conferência tinha os mesmos objetivos da realizada em 92, foi mais simplória em razão da presença diminuta de lideranças ligadas ao meio ambiental e também pelos seus resultados.²⁵ As experiências e resultados da ECOSUL 93 foram quase iguais aos da ECOSUL 92, e do relatório daquela se depreende que os problemas quanto à qualidade da água, sedimentação e contaminação dos rios, diminuição da flora e fauna, erosão dos solos, ocupação desordenada das áreas de fronteiras, poluição atmosférica, impacto ambiental das grandes obras são as questões de base que devem ser resolvidas pelos países do MERCOSUL.²⁶

O Grupo Mercado Comum criou em 1992 a REMA - Reunião Especializada do Meio Ambiente, que tinha por tarefa propor ações que deveriam ser efetivadas a fim de proteger o meio ambiente. Foram privilegiadas pela REMA a definição de diretrizes políticas, denominadas Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental, que formavam o alicerce para a elaboração dos objetivos específicos em relação à política ambiental. A REMA tornou-se anual e aconteceu até 1994. Em 1993 foi realizada na cidade de Buenos Aires, capital da Argentina, onde se iniciou o estudo de uma legislação ambiental para os países do bloco. Em junho de 1994, em Brasília, capital brasileira, foi realizada a terceira REMA. Em outubro de 1994, em Assunção, Paraguai, foi realizada a quarta e última REMA, quando surgiram propostas de ações específicas em relação à fauna e à flora.²⁷

Ressaltamos que o período compreendido entre 1991 e 1994 é conhecido como “período de transição” e que após este período

muitas mudanças foram ocorrendo quanto à idéia de integração, em cada Estado-Membro. A partir de 1995 a questão ambiental foi tratada com maior relevância, com a substituição das reuniões especializadas pela criação de um subgrupo de trabalho com o objetivo de discutir especificamente as questões ambientais, o Subgrupo de Trabalho do Meio Ambiente - SGT 6.

3.2. Medidas do Subgrupo de Trabalho do Meio Ambiente - SGT 6

Em conseqüência da reforma estrutural do Mercosul, em 1994 extingue-se a REMA e o Subgrupo de Trabalho do Meio Ambiente - SGT 6 (criado através da Resolução 20/95), que passa a ser o órgão que regeu e ainda rege os destinos da matéria ambiental no Mercosul.²⁸ Os objetivos específicos do SGT 6 são citados por Arlete Francisca da Silva Reis como sendo:

(...) a) analisar as restrições e medidas não aduaneiras que se relacionem com a temática ambiental, visando sua harmonização; b) cooperar, para estabelecer, na área ambiental, condições de competitividade; c) acompanhar o processo de elaboração, discussão, definição e implementação da série ISO 14000; d) discutir e analisar temas setoriais, pois muitas vezes trabalhos específicos de outros subgrupos se relacionam com o tema ambiental; e) efetuar o levantamento de dispositivos legais que determinem padrões ambientais, visando a otimização da qualidade ambiental para uma futura gestão compartilhada; f) proporcionar um sistema de informações ambientais, o qual servirá de base para a tomada de decisões em outras áreas; g) desenvolver a implementação do Selo Verde MERCOSUL, visando a certificação de qualidade, que considera dentre outros itens o respeito ao meio ambiente e as medidas tomadas pelas empresas, para serem consideradas ambientalmente corretas.²⁹

Embora sejam louváveis os objetivos do SGT 6, alguns problemas para a sua efetivação vêm sendo detectados, muito principalmente quando se leva em conta que os quatro países são emergentes, enfrentam problemas econômicos e padecem de males como a pobreza e a exclusão social. A relação meio ambiente protegido versus crescimento econômico é também fonte de preocupação para o Mercosul, especificamente no âmbito do SGT 6 afinal, como informa Marino Elígio Gonçalves,

(...) a paisagem que hoje é vista não é muito reconfortante. Ela revela a primazia do econômico ou do simples desejo do possuidor sobre o ambiental e o social, que na frenética busca pelo lucro ou do lucro pela especulação, não são levadas em consideração as conseqüências para a humanidade, seja pelo crescente processo de exclusão de grandes massas, seja pelo desrespeito ao meio ambiente.³⁰

A conquista desse objetivo - o crescimento econômico aliado à proteção ambiental - vem sendo uma constante nos trabalhos do SGT 6, e um resultado que pode ser visto, em decorrência desse trabalho é o Projeto de Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre Meio Ambiente, cujo texto definitivo é conseqüência da XI Reunião Ordinária do SGT 6, realizada em Assunção, em março de 1999. No preâmbulo deste Projeto já se destaca a necessidade de se firmar um marco jurídico em matéria ambiental no Mercosul.

Vários são os princípios elencados neste Projeto que devem servir de norte à coordenação da política ambiental bem como levar à harmonização das legislações internas. Entre os princípios citamos o da integração, da precaução, da cooperação, da participação da população, da solidariedade, do poluidor-pagador e do livre acesso e circulação de informações relativas ao meio ambiente.

É fato que dedicar apenas um subgrupo de trabalho para a questão ambiental pode parecer pouco, dentro de um bloco como o Mercosul, que compartilha três grandes ecossistemas (Bacia do Prata, Pantanal e Chaco), e cujas implicações ambientais poderão ocorrer numa região que abrange 11.871 milhões de km², que é a totalidade dos quatro territórios.³¹ Entretanto não se pode esquecer que até pouquíssimos anos atrás o Mercosul contava apenas com reuniões dedicadas à matéria. Além disso, fala-se em intergovernabilidade e não em supranacionalidade no Mercosul, motivo pelo qual não se pode buscar uma unificação, mas sim uma harmonização legislativa.

Ao SGT 6 cabe a discussão de questões relacionadas ao meio ambiente, o que inclui a discussão sobre a harmonização da legislação. É competência também deste subgrupo o recebimento de "denúncias contra os crimes relativos ao meio ambiente, mas são os órgãos de cada país que fiscalizam e punem".³²

O que parece mais preocupante na atuação do SGT 6 é a imposição de medidas efetivas de proteção ao meio ambiente. A proteção

ambiental não pode ser apenas idealizada em documento. Há que se garantir na estrutura e nos objetivos do Mercosul uma efetiva proteção ao meio ambiente, pois não se deve esquecer que o direito ambiental, o direito do homem de viver em um meio saudável e protegido foi elevado à categoria de direito fundamental de terceira geração.³³

O que se deve ter como objetivo não é apenas a sua prescrição normativa ou a realização de encontros e reuniões internacionais para simplesmente se discutir os problemas ambientais, sem que nenhuma medida efetiva seja tomada. É preciso que o SGT 6 decida e faça valer suas decisões, afinal “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.³⁴

3.3. A proteção ambiental no ordenamento jurídico dos Estados-Membros

Não é objetivo desse trabalho explicitar toda a legislação ambiental do Uruguai, Paraguai, Argentina e Brasil. O que se tem por escopo é um vôo panorâmico pelo ordenamento jurídico de cada um dos países formadores do Mercosul, notadamente a proteção constitucional que se dá ao ambiente.

No Brasil, iniciou-se uma política de proteção ambiental de certa forma devido às pressões de países desenvolvidos, no período posterior à Conferência de Estocolmo de 1972.³⁵ Até esta época, a visão eurocentrista dominava, e o meio ambiente considerado era apenas o meio ambiente natural. É certo que a política ambiental e a previsão legal de proteção ao meio ambiente no Brasil não é a mais completa e efetiva, mas atualmente há um leve acréscimo na conscientização política do meio ambiente e uma melhora significativa pôde ser notada com o advento da constituição de 1988, tanto é que José Afonso da Silva considera a Constituição Federal de 1988 uma Constituição ambientalista.³⁶

Além de muitos outros dispositivos, a CF/88 dedica um capítulo exclusivo ao meio ambientes (Título VIII - Da ordem social, Capítulo VI - Do meio ambiente, art. 225). O que felizmente se vê é a preocupação do poder constituinte originário com a questão

ambiental e com o desenvolvimento sustentável, princípio geral e norte de toda ação de política ambiental. Ressalta-se que o caput do art. 225 e expressamente impõe à sociedade civil e ao Estado o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras. Não se esgota neste capítulo a previsão constitucional sobre o meio o ambiente. A CF/88 garante instrumento específico para a proteção de ato lesivo ao meio ambiente - a ação popular (art. 5º, inc. LXXIII).

É ainda a defesa do meio ambiente princípio geral da atividade econômica (art. 170, inc. VI). quanto à competência para legislar em matéria ambiental, esta é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF/88, art. 24, VI).

Na imensidão do ordenamento infraconstitucional brasileiro também há lugar para a proteção ambiental, e são exemplos o Código Florestal (Lei 47117/65), a Lei 6938/81, que transforma as florestas e outras áreas de preservação disciplinadas no Código Florestal em reservas ecológicas de responsabilidade do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), a Lei 6902/81, que institui as estações ecológicas para a biodiversidade e a Lei 9605/98, que define os crimes ambientais e suas punições.

O ano de 1972 também parece ter sido fundamental para a política ambiental argentina, quando começou a funcionar a Comissão Internacional de Preservação do Meio Ambiente. Atualmente a Secretaria de Recursos Naturais e Ambiente Humano é o órgão máximo relacionado à problemática ambiental. A Constituição argentina foi reformada de forma considerável em 1994 e traz em seu art. 41 previsão quanto à proteção do meio ambiente.³⁷

A Argentina, Estado de características federativas, é formado por províncias que não delegaram inteiramente ao Estado argentino, ente dotado de personalidade jurídica de direito internacional, a competência legislativa quanto ao meio ambiente. Cabe ao Estado argentino ditar mínimas de proteção ambiental, que devem ser observadas por todas as províncias, mas estas também podem legislar sobre a matéria, e podem fazer inclusive de forma mais severa que a legislação nacional, desde que não firam os princípios ditados pela última.³⁸

As províncias firmaram em 1993 um acordo, que se chama Pacto Federal Ambiental. Este acordo tem por objetivo a promoção de políticas para o desenvolvimento do meio ambiente. Mister ressaltar que grande parte das Constituições das províncias reserva espaço à questão ambiental.

A política nacional de meio ambiente no Uruguai também é recente. Apenas entre 1990 foi criado um ministério para tratar exclusivamente dos assuntos do meio ambiente, o Ministério do Meio Ambiente. A Constituição uruguaia, reformada em 1996, estabelece norma específica para a proteção ambiental.³⁹ Mas não é um apenas na seara constitucional que se encontra a previsão de proteção ambiental no ordenamento jurídico uruguaio. O Código Penal uruguaio prevê delitos contra a saúde pública, e fazem parte do ordenamento jurídico uruguaio o Código de Águas, a Lei de Proteção da Fauna Indígena, a Lei Florestal e a Lei de Recursos Hídricos, além de outras.⁴⁰ Destaca-se porém que não há referência indireta à proteção ambiental na Constituição do Uruguai, além da prevista no art. 47.

Assim como nos outros países formadores do Mercosul, a constituição paraguaia também faz previsão à proteção ambiental.⁴¹ Embora não possua uma codificação específica quanto à questão do meio ambiente, o Paraguai possui um importante acervo normativo infraconstitucional e dentre tais diplomas citamos a Lei de Avaliação de Impacto Ambiental, a Lei de Vida Silvestre, a Lei de Áreas Silvestres Protegidas, a Lei de Incentivo ao Reflorestamento e a Lei de Delitos Ecológicos. Importante ação quanto a política de proteção ambiental paraguaia é o Plano Estratégico de Sistema Nacional de Áreas Protegidas, que tem como objetivo a transformação dos postulados legais em ações concretas.⁴²

O que se observa, felizmente, na análise das medidas de proteção ambiental dos países do Mercosul é que há em todos os ordenamentos das normas específicas e de proteção ao meio o ambiente que a Constituição de cada país traz em seu corpo capítulos e artigos e exclusivamente dedicados à matéria. É certo que a harmonização legislativa em matéria ambiental no Mercosul caminha a passos lentos, mas depois a criação do SGT 6 os governos dos quatro países vêm dedicando maior atenção à problemática do meio ambiente, notadamente em razão ao uso dos ecossistemas que são comuns aos países do bloco econômico sul-americano.

4. Considerações finais

O fato é que o bloco volta sua atenção à problemática ambiental, o que não podia ser diferente ante o perigo a que o ecossistema de maneira geral está exposto. Caso não haja uma política de preservação do meio ambiente não só no âmbito interno de cada país mas também nos blocos que estão se tornando sujeitos atuantes no Direito Internacional caminharemos para um colapso ambiental. As ações devem deixar de ser exclusivamente nacionais-unilaterais e devem passar a ser globais, atendendo-se de forma específica ao princípio da cooperação (princípio de Direito Ambiental).⁴³ A questão ambiental ultrapassa fronteiras e desta forma deve ser vista pelos blocos: não mais como um problema doméstico, mas como questão de alcance regional e internacional.

É certo que parecem prevalecer os aspectos econômicos e comerciais nas relações internacionais e também como objetivos primeiros dos processos de integração, mas não se pode esquecer que sem o meio ambiente a existência humana será impossível. E ao contrário do que possam pensar os mais críticos, as políticas e ações de proteção ambiental não surgem apenas em razão da mercantilização do meio ambiente. Elas surgem e vão se desenvolvendo, seja na Europa ou na América do Sul porque são extremamente importantes. O direito ao meio ambiente protegido deve ser comum nas decisões, medidas de trabalho, reuniões e normas em vigor no Mercosul. O que resta é lutar para que esta proteção deixe de estar apenas fundamentada e passe a ser realmente efetivada.

Referências

BERTUCCI, R. et al. *Mercosur y medio ambiente*. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. 11ª ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAUBET, C. G. A irresistível ascensão do comércio internacional: o meio ambiente fora da lei? *Revista Sequência*. Ano XXI, n. 39, dez. 1999, Florianópolis: Editora da UFSC.

ESCARIO, A. F. Política nacional de meio ambiente no Paraguai. In: *Políticas Ambientais no Mercosul e as Experiências da integração Européia*: Série Debates. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stifung, 1995.

FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10ª ed. São Paulo: Globo/Publifolha, 2000. v.1.

FERREIRA, N. M. A. *Mercosul, meio ambiente e desenvolvimento – uma integração a se realizar*. 1993. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

GASTAL, A. Política nacional de meio ambiente no Brasil. In: *Políticas ambientais no Mercosul e as experiências da integração européia*: Série Debates. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stifung, 1995.

GONÇALVES, M. E. A falsa idéia do antagonismo entre o combate à pobreza e a proteção do meio ambiente. In: *IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur: Los procesos de integración en el nuevo milênio*. La Paz: Universidad Católica Boliviana, 2000.

IANNI, O. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

JUSTE RUIZ, J. *Derecho internacional del medio ambiente*. Madrid: McGraw-Hill, 1999.

LEITE, J. R. M. Estado de direito do ambiente: uma carta de princípios à natureza. In: *IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur: Los procesos de integración en el nuevo milênio*. La Paz: Universidad Católica Boliviana, 2000.

MAINI, M. N. Política Nacional de Meio Ambiente na Argentina. In: *Políticas ambientais no Mercosul e as experiências da integração européia*: Série Debates. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stifung, 1995.

MELLO, C. D. A. *Curso de direito internacional público*. 12ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. I.

OLIVEIRA, O. M. *União Européia: processos de integração e mutação*. Curitiba: Juruá, 1999.

OLIVIERI, A. G. *A política ambiental na constituição do Mercosul (1991:1994): emergência do problema e tentativas de institucionalização no denominado "período de transição"*. 1995. 186 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política). Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

REIS, A. F. S. *Avaliação de impacto ambiental: uma análise no Mercosul*. 2000. Dissertação. (Mestrado em Direito). Curso de Mestrado em Direito Negocial. Universidade Estadual de Londrina. Londrina. p. 50-51.

SANTOS, R. S. S. *Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades* Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SCHMIDT, J. A. *Mercosul e a política de proteção ambiental*. 2000. 106 f. Dissertação. (Mestrado em Direito).Curso de pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

SILVA, G. E. N. *Direito ambiental internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Tex Ed.: Biblioteca Estácio de Sá, 1995.

SILVA, J. A. S. *Direito ambiental constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

STICCA, M. A. La protección del medio ambiente en la normativa del Mercosur. In: *IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur: Los procesos de integración en el nuevo milenio*. La Paz: Universidad Católica Boliviana, 2000.

Notas

- 1 “O descobridor, antes de ver a terra, antes de estudar as gentes, antes de sentir a presença da religião, queria saber de ouro e prata”. FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10ª ed. São Paulo: Globo/Publifolha, 2000. v.1, p. 113.
- 2 SILVA, G. E. N. *Direito ambiental internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Tex Ed.: Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 5.
- 3 IANNI, O. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. p. 82-83.
- 4 “Citam-se inúmeros exemplos de degradação do meio ambiente, principalmente quanto à pureza da água e do ar, como a proclamação real de 1306, do rei Eduardo I, proibindo o uso em Londres, do carvão em fornalhas abertas: no caso de violação o responsável era obrigado a pagar uma multa; em caso de reincidência, a fornalha seria demolida; ocorrendo uma terceira violação da proclamação, o responsável pagaria com a própria vida”. IANNI, O. *Teorias da globalização*, p. 25
- 5 “La etapa inicial de esta prehistoria se configura en torno a lo que podríamos denominar la era del utilitarismo ambiental, que va desde principios del siglo hasta la primera guerra mundial, siendo su orientación esencial a la protección de aquellos elementos del ecosistema que poseían una utilidad para la producción o que presentaban un valor económico por ser objeto de utilización comercial”. JUSTE RUIZ, J. *Derecho internacional del medio ambiente*. Madrid: McGraw-Hill, 1999. p. 16
- 6 JUSTE RUIZ, J. *Derecho internacional del medio ambiente*, p. 18.
- 7 Idem. Ibidem
- 8 MELLO, C. D. A. *Curso de direito internacional público*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. I, p. 621.
- 9 SILVA, G. E. N. *Direito ambiental internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*, p. 26.
- 10 Idem. p. 27

- 11 Idem. Ibidem.
- 12 OLIVEIRA, O. M. *União Européia: processos de integração e mutação*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 297-298.
- 13 FERREIRA, N. M. A. *Mercosul, meio ambiente e desenvolvimento – uma integração a se realizar*. 1993. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. p. 38.
- 14 JUSTE RUIZ, J. *Derecho internacional del medio ambiente*, p. 22.
- 15 “Antes de mais nada, é importante salientar que o documento enumera os grandes objetivos da Conferência, os principais tópicos a serem abordados e como os trabalhos preparatórios deveriam ocorrer.” SILVA, G. E. N. *Direito ambiental internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*, p. 34.
- 16 BERTUCCI, R. et al. *Mercosur y medio ambiente*. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996. p. 13
- 17 “A República Argentina, A República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Partes [...] Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio”. Tratado de Assunção. In: SANTOS, R. S. S. *Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades* Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 187-188
- 18 BERTUCCI, R. et al. *Mercosur y medio ambiente*, p. 22
- 19 STICCA, M. A. La protección del medio ambiente en la normativa del Mercosur. In: *IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur: Los procesos de integración en el nuevo milenio*. La Paz: Universidad Católica Boliviana, 2000. p. 631
- 20 “Pode-se, a rigor, assinar textos para proteger espécies animais ou vegetais, preservar determinados espaços nacionais ou regionais, ou mesmo quase universais, desde que não interfiram no livre jogo do comércio”. CAUBET, C. G. A irresistível ascensão do comércio internacional: o meio ambiente fora da lei? *Revista Seqüência*. Ano XXI, n. 39, dez. 1999, Florianópolis: Editora da UFSC. p. 61-62
- 21 Idem. Ibidem
- 22 OLIVIERI, A. G. *A política ambiental na constituição do Mercosul (1991:1994): emergência do problema e tentativas de institucionalização no denominado “período de transição”*. 1995. 186 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política). Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. p. 130.

- 23 O Grupo Mercado Comum está definido no art. 13 do Tratado de Assunção como o órgão executivo do MERCOSUL, sendo o responsável pela constituição dos Subgrupos de Trabalho.
- 24 OLIVIERI, A. G. *A política ambiental na constituição do Mercosul (1991:1994): emergência do problema e tentativas de institucionalização no denominado "período de transição"*, p. 133.
- 25 Idem, p. 134.
- 26 SCHMIDT, J. A. *Mercosul e a política de proteção ambiental*. 2000. 106 f. Dissertação. (Mestrado em Direito). Curso de pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. p. 68.
- 27 REIS, A. F. S. *Avaliação de impacto ambiental: uma análise no Mercosul*. 2000. Dissertação. (Mestrado em Direito). Curso de Mestrado em Direito Negocial. Universidade Estadual de Londrina. Londrina. p. 50-51.
- 28 O Protocolo de Ouro Preto, assinado em 17 de dezembro de 1994 alterou a estrutura do Mercosul acrescentando ao bloco mais quatro órgãos. Até esta alteração, o Mercosul contava apenas com o Conselho do Mercado Comum e com o Grupo Mercado Comum. Em decorrência do Protocolo foram acrescentados a Comissão de Comércio do Mercosul, a Comissão Parlamentar Conjunta, o Foro Consultivo Econômico e Social e a Secretaria Administrativa do Mercosul. Além disso, o Protocolo de Ouro Preto atribui ao Mercosul personalidade jurídica de direito internacional.
- 29 REIS, A. F. S. *Avaliação de impacto ambiental: uma análise no Mercosul*, p. 54-55.
- 30 GONÇALVES, M. E. A falsa idéia do antagonismo entre o combate à pobreza e a proteção do meio ambiente. In: *IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur: Los procesos de integración en el nuevo milênio*, p. 631.
- 31 REIS, A. F. S. *Avaliação de impacto ambiental: uma análise no Mercosul*, p. 58.
- 32 SCHMIDT, J. A. *Mercosul e a política de proteção ambiental*, p. 65.
- 33 REIS, A. F. S. *Avaliação de impacto ambiental: uma análise no Mercosul*, p. 13.
- 34 BOBBIO, N. *A era dos direitos*. 11ª ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.
- 35 GASTAL, A. Política nacional de meio ambiente no Brasil. In: *Políticas ambientais no Mercosul e as experiências da integração européia: Série Debates*. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1995. p. 33.
- 36 SILVA, J. A. S. *Direito ambiental constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 26.
- 37 MAINI, M. N. Política Nacional de Meio Ambiente na Argentina. In: *Políticas ambientais no Mercosul e as experiências da integração européia: Série Debates*, p. 29.
- 38 Idem. Ibidem.

- 39 "Artículo 47. La protección del médio ambiente es de interés general, las personas deberán abstener-se de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores". In: REIS, A. F. S. *Avaliação de impacto ambiental: uma análise no Mercosul*, p.81.
- 40 REIS, A. F. S. *Avaliação de impacto ambiental: uma análise no Mercosul*, p. 82.
- 41 "Artículo 7. Toda persona tiene derecho a habitar em um ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritários de interes social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramento del ambiente, así como sua conciliación com el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la lagislación y la política gubernamental". In: REIS, A. F. S. *Avaliação de impacto ambiental: uma análise no Mercosul*, p. 76.
- 42 ESCARIO, A. F. Política nacional de meio ambiente no Paraguai. In: *Políticas Ambientais no Mercosul e as Experiências da integração Européia: Série Debates*, p. 37.
- 43 "A cooperação deve ser entendida como política solidária dos Estados, tendo em tela a necessidade integracional e proteção ambiental (...) Implica em uma política mínima de cooperação solidária entre Estados em busca de combater efeitos devastadores da degradação ambiental". LEITE, J. R. M. Estado de direito do ambiente: uma carta de princípios à natureza. In: *IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur: Los procesos de integración en el nuevo milênio*, p. 617.

Recebido em 04/03

Avaliado em 05/03

Aprovado para publicação em 05/03

